



Processo nº.: E-12/003.430/2014
Autuação: 08/08/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 546535.
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2014.

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI AGENERSA/OUVID Nº. 150, de 05/08/14, que trata da ocorrência de nº. 546535 e tem por finalidade avaliar a reclamação de cliente da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, a Ouvidoria desta Agência solicita "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 546535 registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 15/07/14 para tratar de reclamação da Srª Luciana Nascimento dos Santos sobre **demora na ligação de gás de sua nova residência (transferência de titularidade)**, solicitada, segundo ela, no dia 19/06/14. (...) No (...) mesmo dia em que recebeu a ocorrência, a Ouvidoria da CEG enviou a seguinte resposta: "Informamos que a equipe técnica compareceu no local no dia 15/07/2014 e, através de testes e adequações, liberou o fornecimento de gás dentro das normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo RIP (Regulamento de Instalações Prediais)".

Acrescenta a Ouvidoria que "(...) Em 17/07/14, enviou à Concessionária uma SNS, solicitando o envio do histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados à cliente, e no dia 05/08/14 recebeu a seguinte resposta:

(...) No dia 12/7/2014 - Cliente solicita gás para o imóvel e é realizado o cadastro sob o nº de cliente 8036478;

(...) No dia 14/7/2014 - Cliente solicita débito automático para a sua conta, cujo cadastro é realizado com sucesso;

(...) No dia 15/7/2014 - Cliente é atendida pela equipe técnica, que realizou testes e adequações no imóvel. O fornecimento foi liberado;

(...) No dia 15/7/2014 - Foi aberta na AGENERSA a ocorrência 546535, cuja resposta foi enviada no mesmo dia, que (...) o gás foi liberado.



(...) Esclarecemos que o cliente antigo (7585575 - Sr^a ELIANE BRAS) solicitou a Baixa de Titularidade no dia 3/6/2014 e a retirada do medidor ocorreu no dia 10/7/2014. Desta forma, salientamos que a cliente atual (...) deveria ter solicitado a transferência de titularidade, a fim de que o medidor não fosse retirado".

Por fim, conclui a Ouvidoria que *"(...) Diante do exposto, encaminhado para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de religação de gás"*.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 452, de 26/08/14, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em atendimento ao ofício CAENE nº. 134/14, no sentido de apresentar pronunciamento, a Concessionária, através da DIJUR-E- 1639/14, procede a juntada do registro da ocorrência em seu sistema, reiterando todo o relato feito anteriormente pela Ouvidoria da AGENERSA.

Em seu parecer, a CAENE, após destacar o histórico da ocorrência, apresenta os pontos que foram levados em consideração para entender pelo descumprimento contratual pela Concessionária, quais sejam:

"(...) • Cliente, em 10/07/14, reclama que, no dia 19/06/14, solicitou a troca de endereço e foi informada de que, em cinco dias, a CEG entraria em contato para instalar o novo medidor. Cliente estava usando o medidor do antigo morador, porém que também pediu o cancelamento do fornecimento. No dia de hoje, 10/07/14, por volta de 09:30h, funcionários da CEG foram na residência e retiraram o medidor. Ao entrar em contato com a CEG, não deram previsão para a instalação do novo medidor. Está muito insatisfeita com o procedimento e solicita providências urgentes.



(...) • Em 15/07/14, mesmo dia em que recebeu a ocorrência, a Ouvidoria da CEG enviou a seguinte resposta: "Informamos que a equipe técnica compareceu no local no dia 15/07/2014 e, através de testes e adequações, liberou o fornecimento de gás dentro das Normas Técnicas e de segurança estabelecidas pelo RIP (Regulamento de Instalações Prediais)".

(...) • Em 17/07/14, foi enviada uma SNS à Concessionária, solicitando o envio do histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados à cliente.

(...) • Em 18/07/14, a cliente responde: "O problema foi solucionado dia 15/07/14. Obrigado".

(...) • Em 05/08/14, a Concessionária responde à SNS: "Conforme solicitado, segue o histórico dos contatos e atendimentos prestados à cliente: No dia 12/07/14 - Cliente solicita Gás para o imóvel e é realizado o cadastro sob o nº de cliente 8036478; No dia 14/07/14 - Cliente solicita débito automático para sua conta cujo cadastro é realizado com sucesso; No dia 15/07/14 - Cliente é atendida pela equipe técnica, que realizou testes e adequações no imóvel. O fornecimento foi liberado;

No dia 15/07/14 - Foi aberta pela AGENERSA a Ocorrência 546535, cuja resposta foi enviada no mesmo dia que informava que o Gás foi liberado no dia em questão. Esclarecemos que o cliente antigo (7585575) solicitou a Baixa de Titularidade no dia 03/06/14 e a retirada do medidor ocorreu no dia 10/07/14. Desta forma, salientamos que a cliente atual deveria ter solicitado a transferência de titularidade, a fim de que o medidor não fosse retirado".

Diante do acima exposto, entende a CAENE que "(...) foi constatada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, além de demora no atendimento da religação do gás do cliente, descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão, além do descumprimento da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, Capítulo II, Artigo 2º, Item I".



Em atendimento ao ofício AGENERSA/MF nº.99, de 02/10/14, a Concessionária apresentou suas considerações, através da correspondência DIJUR-E-1836/2014 (10/10/14), na qual discorda do parecer da CAENE, sob o seguinte fundamento: "(...) pelas informações prestadas pela cliente através da Ouvidoria não é possível inferir a veracidade das alegações, pois, tampouco é informado um número de protocolo do atendimento, sendo necessário informar, ainda, que tal solicitação não consta no sistema da Companhia, o que, indubitavelmente, prejudica a verossimilhança das informações. (...) Neste esteio, com base na solicitação de baixa de titularidade solicitada pelo antigo morador, a Companhia esteve no local dia 10/07/2014 e realizou a retirada do medidor. Todavia, (...) somente em 12/07/2014, a cliente solicita a instalação de gás para o imóvel, sendo realizado um novo cadastro para esta" e "(...) em 14/07/2014, ainda restou solicitado o cadastramento de sua conta no débito automático, o que fora realizado com êxito. (...) Assim, (...) a Companhia esteve no local em 15/07/2014 e verificou as condições de segurança das instalações e o fornecimento foi liberado".

Por fim, solicita que "(...) seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG no caso, onde por certo alcançou o fim colimado na prestação do serviço público adequado, quando realizou o atendimento solicitado (12/07/2014) de forma célere (15/07/2014), cumprindo o prazo de 72 horas para vistoria das instalações internas, bem como, o prazo de 24 horas para colocação de medidores, conforme Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão. (...) Assim, resta claro por todo o aduzido que uma possível aplicação de penalidade no curso do processo E-12/003.430/2014 configurar-se-á medida de grande desproporção, vez que por isso, solicitamos uma arrazoada análise dos fatos e, conseqüentemente, que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual pela Companhia".

Novo despacho da CAENE, em 20/10/14, informando que "(...) Em contato telefônico com a cliente em 17/10/14, a mesma nos confirmou que o fornecimento foi liberado em 15/07/14. Através do email enviado em 19/10/14, (...) a cliente enviou o nº do protocolo do dia 29/06/14 (2512104601) e os três posteriores (2512104789, 251198636, 2515640590)". Por fim, acrescenta que "(...) Quanto à DIJUR-E-1836/14, (...) não são apresentados fatos ou documentos que possam alterar o Parecer exarado por esta CAENE, (...) mantendo o mesmo na íntegra".



Às fls. 26/28, a Procuradoria registra que "(...) *A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço*". Conclui que "(...) *com base na manifestação da CAENE e documentação dos autos administrativos, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido Contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º e Anexo II, Parte 2, item 13-A, e IN nº 019, Capítulo II, artigo 2º, Item I*".

Em atendimento ao ofício AGENERSA/MF nº.108, de 05/11/14, a Concessionária anexou aos autos a carta DIJUR-E-2063/2014 (14/11/14), na qual entende que "(...) *compete à CEG manter-se em sua irresignação, posto que pelas informações prestadas pela cliente através da Ouvidoria não é possível inferir a verossimilhança das alegações, pois, tampouco é informado um único número de protocolo do atendimento para a data de 19/06/2014, sendo necessário informar, ainda, que tal solicitação não consta no sistema da Companhia, o que, indubitavelmente, prejudica as alegações. (...) Portanto, solicitamos que seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG no caso, onde por certo alcançou o fim colimado na prestação do serviço público adequado, quando realizou o atendimento solicitado (12/07/2014) de forma célere (15/07/2014), cumprindo o prazo de 72 horas para vistoria das instalações internas, bem como, o prazo de 24 horas para colocação de medidores, conforme Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, assim inexistindo qualquer espaço para ponderação sobre aplicação de penalidade à CEG no bojo do processo E- 12/003.430/2014*".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.430 /2014

Data 08/08/14 p.º 39

Atividade: reclamação ID 4345648-0

Processo n.º: E-12/003.430/2014
Autuação: 08/08/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 546535.
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2014.

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da ocorrência registrada, em 10/07/14, na Ouvidoria desta Agência sob o n.º. 546535 e tem por finalidade avaliar a reclamação da cliente da Concessionária CEG.

Segundo consta nos autos, a cliente solicitou, em 19/06/14, através dos protocolos de atendimentos juntados às fls. 22, a troca de endereço e foi informada pela Concessionária que, em 5 (cinco) dias, entraria em contato para instalar o novo medidor. Ressalta, também, que encontrava-se utilizando o medidor do antigo morador e este solicitou o cancelamento, razão pela qual ficou sem o fornecimento, em 10/07/14, tendo em vista que funcionários da Companhia foram na residência e retiraram o medidor do antigo morador.

Naquela mesma data (10/07/14), entrou em contato com a CEG, porém não deram previsão para a instalação do novo medidor. Por fim, em 15/07/14 a equipe técnica da Concessionária compareceu no local e, através de testes e adequações, liberaram o fornecimento.

A CAENE, em seu parecer entende pela má prestação de serviço por parte da Concessionária, além na demora no atendimento da religação do gás da cliente.

A Procuradoria, em mesma sintonia com a Câmara Técnica de Energia, entendeu pela aplicação de sanções previstas contratualmente.

Em sua resposta, a Concessionária informa que a cliente deveria ter solicitado a transferência de titularidade, a fim de que o medidor não fosse retirado e, por isso, requer que seja declarada a inexistência de culpabilidade, tendo em vista que o caso alcançou o fim colimado na prestação de serviço.



Da análise dos autos, resta configurada a falha, revelando manifesto vício na prestação do serviço adequado, em razão de a Concessionária não ter prestados informações adequadas quanto ao serviço realizado e, por não ter atendido, no prazo previsto contratualmente, a religação de gás da cliente.

Por isso, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Agência, podendo deprender a falha no cumprimento de prazo quanto à realização do serviço, acrescido pela falta de treinamento adequado ou instrução insuficiente repassada aos funcionários da Concessionária para o devido atendimento à cliente.

Assim sendo e, pelos motivos acima elencados, entendo que a penalidade de multa reúna fundamentos para sua aplicação, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV¹ e art. 17², inciso VI³, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ - "Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:
I. deixarem de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços. (...)
IV. deixarem de dispor os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação de serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos".

² - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo: (...)

³ - VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela ASEP-RJ, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.430/2014
Data 08/03/14 Fl. 41
Rui Faria ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 546535.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,


DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2363 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA...

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA...

DELIBERA: Art. 1º - Considerar cancelado o art. 12 da Deliberação AGENERSA nº 1874 de 28 de novembro de 2013.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA...

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração...

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEI, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração...

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEI, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº 530559 e 530515.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007...

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2355 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE INTERVENIÊNCIA JUNTO ÀS DISTRIBUIDORAS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RTDT E INSTALAÇÕES DE INTERFACE TRANSPORTE - DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA...

DELIBERA: Art. 1º - Considerar que, do que se desprende dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO situaram em consonância com o Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar a remessa do cópia de inteiro teor dos presentes autos à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2356 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS - OCORRÊNCIA 533178.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.622/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Considerar que, pela hipótese apresentada nos autos e relacionada ao nº 533178, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2357 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 54404.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA...

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 12, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007...

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2358 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545895.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA...

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração...

Art. 2º - Determinar à Secretária-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 546824.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA...

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 16, I, do art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007...

Art. 2º - Determinar à Secretária-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 546824.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA...

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA...

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração...

Art. 2º - Determinar à Secretária-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente. LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro.

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator. ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro. SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATÓ DO PRESIDENTE DE 22.12.2014

APOSENTA o servidor CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, Oficial de Administração, Nível 1, Padrão J, ID Funcional 20695003, do Departamento de Quadros de Pessoal Fixo, na Parte Suplementar, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Proc. nº E-12/061/9668/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 08.12.2014

PROC. Nº E-12/419308/2011 - RECONHEÇA A DÍVIDA, no valor de R\$ 672,00 (seiscientos e setenta e dois reais), a favor do servidor NICODEMS MACEDO DA COSTA, matrícula nº 24007.655-9, referente ao pagamento de dívidas, relativo ao mês de dezembro do exercício de 2010, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 11.880/2009.

PROC. Nº E-12/061/9409/2014 - INDEFIRO o pedido de licença para desempenho de estágio probatório na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerida pelo servidor VICTOR AUGUSTO PIMENTEL SANCHEZ, Assistente Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 50239505.

PROC. Nº E-12/061/4868/2014 - DEFIRO o pedido de concessão da Qualificação de Valoração Profissional, requerido pela servidora MARIA ZELIA DA CONCEIÇÃO, ID Funcional nº 20922546, tendo em vista a decisão da Comissão de Valoração Funcional e face o atendimento do requisito previsto no § 4º do art. 19 da Lei nº 4.781/2006 e o disposto na Portaria PRES-DEF/2014 nº 4441/2014, de 06/03/2014, com validade a contar de 08/10/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATÓ DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 22.12.2014

APLICO a sanção administrativa a EMVA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.032.239/0001-88, de SUSPENSÃO temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 03 (três) meses, considerando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em conformidade com o apurado no processo administrativo nº E-12/061/11105/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO CORREGEDORIA ATÓ DO CORREGEDOR DE 30.12.2014

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/064/2365/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora MARIA HELENA DA SILVA LIMA, ID Funcional 44302487.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/038/192/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/057/1267/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/650/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora LUANA KARLA ESTEVES RUA DE OLIVEIRA, ID Funcional 44234015.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/926/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

Handwritten notes: 6/12/2015